



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 211/2019

Opina sobre consulta quanto à possibilidade de matrícula na Educação Infantil, de crianças com idade inferior a 4 anos até o dia 31 de março, desde que já estejam frequentando instituições educacionais, creche e pré-escola.

PROCESSO CEE/PI nº 333/2019

INTERESSADO: Karine dos Santos Dias

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula na Educação Infantil

RELATORA: Cons^a Viviane Fernandes Faria

APROVADO EM: 16.12.2019

1 – HISTÓRICO

A Sra Karine Santos Dias protocolou neste Conselho Estadual de Educação pedido de consulta quanto à matrícula de crianças da Educação Infantil, mesmo com idade inferior a 4 anos de idade na data de corte de 31 de março, desde que já estejam frequentando estabelecimento de Educação Infantil.

No Processo CEE/PI nº 333/2019 a interessada, representada por seu advogado, embasa o seu entendimento quanto às regras de transição a partir das seguintes normas: Resolução CNE/CEB nº 02/2018; Resolução CEE/PI nº 033/2010, Portaria MEC 1.035/2018, e decisão do STF outorgando ao MEC as regras de Transição.

Por fim, a interessada refere que as escolas de Educação Infantil do município de Corrente (PI) não estão seguindo o estabelecido na legislação acima.

2 – RELATÓRIO

A discussão quanto ao corte etário para matrícula na Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental já produziu acaloradas discussões e produção de normativas específicas do CNE (Resoluções CNE/CEB nº 5/2009, nº 1/2010 e nº 6/2010).

O entendimento da Sra Karine é correto, pois não restam dúvidas quanto as normas de transição previstas no artigo 5 e 7 da Resolução CNE/CEB 02/2018, conforme descrito abaixo:

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Não obstante a legislação garantir a continuidade de estudos para aquelas crianças que já se encontram no processo de escolarização, é importante ressaltar dois pontos:

- Que a matrícula tenha sido efetuada antes de 09/10/2018, data da homologação da Resolução CNE/CEB nº 02/2018;
- Que a matrícula tenha sido realizada em estabelecimentos credenciados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação de Corrente (PI), órgão regulador da Educação Infantil pública e privada do município, de acordo com o art 3º da Resolução 02/2018:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 211/2019

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

É importante ressaltar que a definição da data de corte etário na Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental realizada pela Câmara de Educação Básica do CNE foi embasada em estudos específicos sobre psicologia do desenvolvimento infantil. De acordo com o Parecer CNE/CEB 04/2018, “as características físicas, psicológicas e sociais da criança interferem diretamente na adequação entre a pedagogia da infância praticada na Educação Infantil e a pedagogia do Ensino Fundamental.” Segundo o parecer, existem ciclos de desenvolvimento e aprendizagem que não apenas orientam a definição do corte etário para a entrada em um determinado nível da educação, mas também a organização dos conteúdos, das atividades, dos tempos e dos materiais em cada um desses níveis. Tais estudos também indicam que os desafios propostos para cada criança devem respeitar as características e especificidades de cada idade. Aos 5 anos, uma criança ainda tem muito mais o foco no brincar, requerendo mais liberdade e espontaneidade do que no ambiente de uma sala de aula do Ensino Fundamental. Esses fundamentos indicam que antecipar a exigência de capacidades cognitivas que só se evidenciam entre 6 e 7 anos, em vez de ajudar, prejudicam a aprendizagem, gerando resultados menos eficientes na qualidade da ação escolar, além de provocar desinteresse e gerar ansiedade na criança.

3 - CONCLUSÃO

De acordo com a legislação vigente, as regras de transição garantem a continuidade dos estudos para as crianças fora do corte etário que já estavam inseridas antes de 09/10/2018 em estabelecimentos de ensino públicos ou privados regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 05/2009.

Ressalta-se que mesmo a criança tendo o direito de uma vez já inserida no sistema de ensino dar continuidade aos seus estudos, é importante a família avaliar se é o momento de introduzi-la em atividades pedagógicas mais estruturadas, subtraindo um tempo valioso de brincadeiras e interações, que são os eixos principais da Educação Infantil.

Face ao exposto, esta relatora recomenda ao Pleno encaminhar cópia do processo e da manifestação deste Conselho Estadual de Educação ao Conselho Municipal de Educação de Corrente (PI), considerando ser o órgão responsável pela normatização e orientação aos estabelecimentos de Educação Infantil públicas e privadas do município.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

Viviane Fernandes Faria – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI